Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003325-29.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 18/07/2014 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO, alega que não firmou qualquer contrato com o réu BANCO DO BRASIL S/A e, mesmo assim, foi negativado porque segundo o réu o autor teria constado como avalista em um contrato com terceiro, o que não corresponde a verdade. Sob tal fundamento, pede (a) declaração de inexistência da dívida (b) desconstituição da negativação (c) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais advindos da negativação (d) condenação do réu ao pagamento de indenização equivalente ao dobro do valor negativado indevidamente.

O réu, após citado, apresentou contestação (fls. 44/53), sustentando que o autor efetivamente figurou em contrato como avalista e que a negativação foi legítima.

O autor apresentou réplica (fls. 66/70).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a <u>prova documental</u> é suficiente para a solução da controvérsia, aproveitadas e invocadas, também, as regras de experiência (art. 335, CPC).

A ação é parcialmente procedente.

O autor nada deve ao réu pois, como vemos às fls. 54/61, <u>não</u> celebrou o contrato que deu ensejo à negativação, nem como contratante, nem como avalista. Não é mencionado nem assinou o documento.

A negativação, em consequência, foi indevida, o que acarreta a necessidade de sua desconstituição e danos morais indenizáveis arbitrados,

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

segundo critérios jurisprudenciais e por razoabilidade e proporcionalidade, em R\$ 3.000,00. Saliento que, em análise do histórico de fls. 41/13, observo que quando houve a negativação indevida em discussão, na data de 01/04/14, o autor não estava negativado. As negativações anteriores, embora sejam muitas, já haviam sido excluídas. A súm. 309 do STJ não se aplica. De modo que esta negativação, em discussão nos autos, gerou efetivo abalo ao crédito do autor, acarretando danos morais.

O pedido de ressarcimento do que foi cobrado indevidamente, porém, não tem fundamento, já que a repetição do indébito pressupõe o pagamento do indébito, fato inocorrido na espécie.

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação e: **DECLARO** que o autor nada deve ao réu por conta do contrato copiado às fls. 54/61; **DESCONSTITUO** definitivamente a negativação inserida por conta desse contrato; **CONDENO** o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da negativação (abril/2014); **CONDENO** o réu nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação.

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 25 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA